

REQUERIMENTO N° , DE 2013
(Da Sra. Rosane Ferreira)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação de Projeto de Lei.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, pedido de informações para que seja informado:

- valor da renúncia de receita decorrente da aprovação de Projeto de Lei de minha autoria, cujos termos encontram-se em cópia anexa, que visa desonerar da cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), os serviços direcionados à exportação de mercadorias quando prestados por empresas que específica.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendo apresentar, oportunamente, junto à Câmara dos Deputados, projeto de lei que objetiva desonerar da cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviços ao setor exportador de mercadorias nas áreas de transporte rodoviário e ferroviário de cargas, despacho aduaneiro, agenciamento marítimo de navios, operação portuária e armazenagem retroportuária de mercadorias.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, deve submeter-se aos ditames do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos termos a seguir transcrevo:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Verifica-se que o referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesses termos, torna-se imprescindível a obtenção das informações acima indicadas, a fim de viabilizar a tramitação do projeto de lei de forma consentânea com a legislação fiscal. Para subsidiar a elaboração da estimativa de renúncia de receita, anexo a este documento uma cópia da proposição a ser apresentada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 09 de outubro 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

ANEXO I

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e as Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 para desonera do PIS/Cofins as receitas dos prestadores de serviços direcionados à exportação de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera do PIS/Cofins as receitas dos prestadores de serviços direcionados à exportação de mercadorias.

Art. 2º O art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

XI – dos serviços direcionados à exportação de mercadorias, quando prestados por empresas de:

a) transporte rodoviário e ferroviário de cargas, enquadrado nas classes 4930-2 e 4911-6 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0;

b) atividades de despachante aduaneiro, enquadrados na classe 5250-8 da CNAE 2.0;

c) agenciamento marítimo de navios, enquadrados na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

d) atividades de operação portuária, enquadrados na classe 5231-1 da CNAE 2.0;

e) armazenagem retroportuária de mercadorias, enquadrada na classe 5211-7 da CNAE 2.0.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX e XI do caput.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – prestação de serviços direcionados à exportação de mercadorias, por empresas de:

a) transporte rodoviário e ferroviário de cargas, enquadrado nas classes 4930-2 e 4911-6 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0;

b) atividades de despachante aduaneiro, enquadrados na classe 5250-8 da CNAE 2.0;

c) agenciamento marítimo de navios, enquadrado na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

d) atividades de operação portuária, enquadradas na classe 5231-1 da CNAE 2.0;

e) armazenagem retroportuária de mercadorias, enquadrada na classe 5211-7 da CNAE 2.0.

..... ” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

IV – prestação de serviços direcionados à exportação de mercadorias, por empresas de:

a) transporte rodoviário e ferroviário de cargas, enquadrado nas classes 4930-2 e 4911-6 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0;

b) atividades de despachante aduaneiro, enquadradas na classe 5250-8 da CNAE 2.0;

c) agenciamento marítimo de navios, enquadrado na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

d) atividades de operação portuária, enquadradas na classe 5231-1 da CNAE 2.0;

e) armazenagem retroportuária de mercadorias, enquadrada na classe 5211-7 da CNAE 2.0.

..... " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As exportações vêm sendo progressivamente beneficiadas com desonerações em diversos tributos.

Contudo, a interpretação da legislação é feita restritivamente, de modo que somente têm sido beneficiadas as operações diretas de exportação. As etapas anteriores da cadeia produtiva são indevidamente negligenciadas, como no caso dos prestadores de serviços à exportação - empresas de transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias, despachantes aduaneiros, agências marítimas, operadores portuários e armazéns de mercadorias retroportuárias.

Os exportadores de mercadorias dependem diretamente das empresas prestadoras de serviço para a exportação. Sem a intervenção dessas últimas, as mercadorias ficariam paradas/estocadas nos silos em suas origens.

Logo, as empresas prestadoras de serviço para a exportação devem receber os mesmos benefícios relativos à isenção dos tributos federais que os exportadores já recebem, pois atuam com a mesma finalidade de gerar empregos em solo brasileiro, promover o desenvolvimento interno e contribuir para o manejo das variáveis macroeconômicas relacionadas às transações externas do país.

O projeto ora apresentado visa corrigir essa distorção, estendendo aos prestadores de serviço à exportação as isenções atualmente concedidas aos exportadores no âmbito do PIS/Cofins.

Peço assim o apoio de todos os nobres parlamentares para que aprovemos este projeto que garante isonomia entre os segmentos exportadores e contribui para o desenvolvimento econômico do País.